

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 460/2021/SEAS/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **000026.442366/2020-16/SEAS/RO.**

OBJETO: Aquisição de materiais de fisioterapia objetivando compor o Setor de Reabilitação da Instituição de Longa Permanência de Idosos Casa do Ancião São Vicente de Paula.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 18/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa IMPERIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS – CNPJ 24.473.719.0001-08, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

A requerente interpôs recurso administrativo (id-0020593701) contra a decisão que habilitou a empresa recorrida no certame, alegando que a empresa vencedora encontra-se impedida de licitar.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Não foi apresentado contrarrazão.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pela empresa e ainda, levando em consideração que não houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Em relação a habilitação da empresa recorrida, os atos do pregoeiro foram pautados nos princípios que norteiam a Administração Pública, sendo que no momento da análise dos

documentos de habilitação da empresa vencedora, mais especificamente na documentação de habilitação disposta no item 13.1.2 [...] da licitante poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores (SICAF) [...], (id- 0020577912 – páginas- 01 e 02), restou constatado no Relatório de Ocorrências – SICAF, a existência de Suspensão Temporária - Lei nº 8.666/93, art. 87, inc. III, por motivo de Inexecução total ou parcial do contrato com o Hospital Militar de Área de Recife.

Em que pese empresa recorrente não ter apresentado seus fundamentos em sua peça recursal, o pregoeiro reforma sua decisão com base no item do edital: (...) 5.4.5. Empresa punida com suspensão temporária (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93) do direito de licitar e contratar com a Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal), durante o prazo de sanção; bem como, consubstanciado nas informações extraídas da Decisão Monocrática n. 00235/16-DM-GCPCN-TC, Acórdão AC2-TC 00158/17 referente ao processo 03607/16 – TCE-RO, os quais passo a apresentar:

“Do quanto consta da peça vestibular, em que pese a coerente análise empreendida a respeito do posicionamento doutrinário e jurisprudencial voltado a delimitar o alcance dos efeitos das penas de suspensão e de impedimento para licitar e contratar, respectivamente previstas nos sobreditos art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 e art. 7.º da Lei n. 10.520/02, forçoso é reconhecer que a medida pleiteada carece de plausibilidade jurídica, inviabilizando sua concessão.

Para melhor apreciação, transcrevem-se os dispositivos em comento: (destacou-se): Lei n. 8.666/93:

Art. 87. **Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Lei n. 10.520/02:

Art. 7º **Quem**, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**

A compreensão de eventual limitação da eficácia da sanção imposta ao contratado ao âmbito da jurisdição administrativa do ente contratante advém de suposta diferença semântica no uso das expressões “Administração”, constante no caput e no inciso III do art.

87 da Lei n. 8.666/93, e “Administração Pública”, presente no inciso IV, que prevê a pena de declaração de inidoneidade. Ou seja, enquanto o inciso III, em consonância com o caput, levaria ao entendimento de que se trata apenas do próprio ente federativo contratante, o inciso IV, ao utilizar expressão dita mais abrangente, estenderia os efeitos da penalidade a contratações com outros entes federativos.

Por sua vez, a dicção do art. 7.º da Lei n. 10.520/02 enseja, para muitos, a convicção de que a conjunção “ou”, significando alternatividade, acarreta a presunção de que o impedimento de licitar e contratar mencionado dar-se-ia tão somente com o ente federativo ante o qual a conduta faltosa fosse perpetrada pelo competidor, não se estendendo aos demais. É dizer, punido pela concretização de qualquer das condutas descritas no núcleo do enunciado normativo *sub examine*, o participante do procedimento licitatório estaria, então, impedido de licitar e contratar com o Município (ou o Estado, ou a União) licitante, porém não impedido de fazê-lo com outros Municípios (ou Estados, ou União).

As razões para semelhante delimitação não devem subsistir, contudo. Primeiramente porque a defesa da moralidade administrativa, da probidade, e da isonomia, é condicionante a reger a atuação de toda a Administração Pública, em suas diversas esferas e órgãos. De maneira que, existindo elementos caracterizadores de postura inidônea ou, de qualquer modo, passível de punição tal que obste o sancionado de licitar e/ou contratar com o poder público, tais elementos seriam bastantes para obstar que órgãos e entidades de outras esferas administrativas procedam a futuras contratações com a pessoa penalizada, sob risco de prejuízo similar.

Além disso, não há qualquer diferença entre as expressões “Administração” e “Administração Pública”, uma vez que esta última é uma só, apenas sujeita a descentralização de suas funções para melhor atender o seu desempenho, com vistas ao interesse público primário.

Por fim, considerando a diversidade de contratações e certames empreendidos nas diferentes esferas da Administração Pública, semelhante distinção poderia acarretar ineficácia da punição imposta.

Esses argumentos constituem, ademais, o entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça, órgão colegiado com atribuição constitucional de conferir uniformidade à interpretação de lei federal. Desta egrégia Corte judicial, sobressaem os seguintes julgados (em destaque):

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.**

- **A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.** - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois **os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** - Recurso especial não conhecido. (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. **A punição**

prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. [...]. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.** 5. Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)".

IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, opina nos seguintes termos:

I – Pela reforma da **decisão** que **HABILITOU** a proposta da empresa: **SÃO BERNARDO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 15 de Setembro de 2021.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135